

REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO A CUMPRIR PELOS OPERADORES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS NO CONTEXTO DO FLUXO ESPECÍFICO DOS PNEUS USADOS

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, veio revogar o Decreto-Lei n.º 111/2001, de 6 de abril, que estabelecia os princípios e as normas aplicáveis à gestão de pneus e pneus usados, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 43/2004, de 2 de março, 178/2006, de 5 de setembro, e 73/2011, de 17 de junho.

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (Unilex), é aplicável a todos os pneus colocados no mercado nacional e a todos os pneus usados, de acordo com as definições constantes das alíneas i) e kk) do artigo 3.º.

Em conformidade com o Unilex, o produtor de pneus novos é responsável pela recolha, transporte e destino final adequado dos pneus usados, devendo esta responsabilidade ser transferida para uma entidade gestora de um sistema individual ou integrado, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 9.º ou do artigo 10.º, respetivamente, do Unilex.

A responsabilidade do produtor de pneus novos, pelo destino adequado dos pneus usados, só cessa mediante a entrega dos mesmos, por parte deste ou da entidade gestora, a uma entidade devidamente autorizada e ou licenciada para a sua valorização.

Neste contexto, foi constituída a 27 de fevereiro 2002, a VALORPNEU – Sociedade de Gestão de Pneus, Lda., uma sociedade sem fins lucrativos, licenciada pela primeira vez a 7 de outubro de 2002, pelos Ministérios das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente e da Economia, como entidade gestora de um Sistema Integrado de Gestão de Pneus Usados (SGPU).

Os Pneus abrangidos pelo SGPU, gerido pela VALORPNEU, são todos os pneus comercializados em Portugal, os quais foram objeto da seguinte segmentação: pneus de veículos ligeiros de passageiros/turismo; pneus de veículos 4x4 on/off road; pneus de veículos comerciais; pneus de veículos pesados; pneus de veículos agrícolas (diversos); pneus de veículos agrícolas (rodas motoras); pneus de veículos industriais (com diâmetro de jante compreendido entre 8"e 15"); pneus maciços; pneus de veículos de engenharia civil (até à dimensão 12.00-24"); pneus de veículos de engenharia civil (dimensões iguais ou superiores a 12.00-24"); pneus de motos (com cilindrada superior a 50cc); pneus de motos (com cilindrada até 50cc); pneus de aeronaves; pneus de bicicletas.

O sistema integrado gerido pela Valorpneu está sujeito ao cumprimento de metas de recolha, preparação para reutilização e reciclagem e valorização.

O referido Decreto-Lei, estabelece no seu Artigo 8º, a "Qualificação dos Operadores de Tratamento de Resíduos"

- 1 Os operadores de tratamento de resíduos que pretendam operar no âmbito dos fluxos específicos de resíduos estão sujeitos ao cumprimento de requisitos de qualificação visando o efetivo controlo e a rastreabilidade dos resíduos tratados, de acordo com os objetivos e metas definidos no presente decreto-lei.
- 2 Os requisitos referidos no número anterior, bem como o seu âmbito de aplicação, são estabelecidos pela APA, I. P., atendendo a critérios de qualidade técnica e eficiência, a publicitar no seu sítio da Internet, constando das respetivas licenças.
- 3 Os requisitos referidos no presente artigo devem ter em conta as regras definidas pela Comissão Europeia.



Para efeitos da aplicação do Artigo 8º, suprarreferido, entende-se por Tratamento de Resíduos qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro na sua atual redação.

Embora estes requisitos estejam direcionados para operadores de tratamento de resíduos, considera-se que operadores que só procedam à armazenagem de pneus usados devem também cumprir os requisitos que disserem apenas respeito à armazenagem e registo de entradas e saídas de resíduos, permitindo assim um melhor acompanhamento dos mesmos até que sejam preparados para reutilização, reciclagem, valorização ou eliminação.

Assim, sem prejuízo de posteriormente poderem ser integrados requisitos adicionais, os requisitos dividem-se da seguinte forma:

1. Requisitos Administrativos e organizacionais

- 1.1. Princípios de gestão
- 1.2. Requisitos técnicos e de infraestrutura
- 1.3. Recursos humanos especializados em pneus usados
- 1.4. Formação
- 1.5. Monitorização da cadeia de processamento de resíduos (monitorização a jusante)

2. Requisitos técnicos

- 2.1. Requisitos técnicos gerais
- 2.2. Recolha de pneus usados
- 2.3. Receção de pneus usados nas instalações de tratamento
- 2.4. Manuseamento de pneus usados
- 2.5. Armazenamento de pneus usados preliminar ao tratamento
- 2.6. Transporte de pneus usados

3. Documentação

Os requisitos enunciados entram em vigor a 23 de Abril de 2018, sendo que as entidades licenciadoras deverão considerar um período de adaptação não superior a 12 meses (ver artigo 100.º do DL 152-D/2017 de 11 de dezembro)



- A seguinte tabela resume os requisitos abordados em cada um dos capítulos suprarreferidos.
- Sempre que se refere operador está a considerar-se operador de tratamento de resíduos.

Capítulo 1 – Requisitos Administrativos e Organizacionais	Requisitos		
1.1. Princípios de gestão	1. O operador deverá manter um registo no qual documente o cumprimento das obrigações legais, normativas e requisitos do presente documento, que se aplicam à sua atividade, nomeadamente as relativas à gestão de resíduos e ao regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio e Edifícios (RJ-SCIE).		
	2. O operador deverá estabelecer e manter um procedimento para identificar os requisitos legais e requisitos do presente documento aplicáveis aos aspetos ambientais, de saúde e segurança das suas atividades, serviços e processos.		
1.2. Requisitos técnicos e de infraestrutura	1. O operador deverá dispor de uma infraestrutura adequada (em termos de dimensão, tecnologias instaladas e características das operações) para as atividades que se realizem na sua instalação. A adequabilidade da instalação deverá ser determinada mediante uma avaliação de risco da instalação incluindo edifícios, equipamentos e utilidades industriais. A avaliação de riscos deve incluir a identificação dos locais e atividades que requerem o uso de equipamento de proteção e procedimentos aos quais se deve obedecer (Nota: A diretiva-quadro europeia relativa à saúde e segurança no trabalho (Diretiva 89/391/CEE), adotada em 1989, marcou uma importante etapa na melhoria da saúde e segurança no trabalho. Garante preceitos mínimos de saúde e segurança em toda a Europa, embora os Estados-Membros tenham a opção de manter ou estabelecer medidas mais exigentes		
	2. As instalações de tratamento, incluindo áreas de armazenamento de resíduos, deverão ter em conta, em termos de conceção, organização e manutenção, o acesso e saída seguros das mesmas, assim como devem apresentar condições de segurança de modo a impedir o acesso de pessoal não autorizado, evitando, desta forma, danos e/ou roubos de pneus usados.		
	3. Às instalações de tratamento, nas áreas de armazenamento, são exigidas superfícies impermeáveis para áreas adequadas, apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores. Nas áreas de tratamento é ainda exigido cobertura à prova de intempéries. (Nota 1: Requisito presente no anexo III do DL 152 D/2017) (Nota 2: Coberturas à prova de intempéries podem, por exemplo, ser providenciadas por uma cobertura sobre um contentor ou um edifício com telhado. O tipo de cobertura exigido depende da quantidade de Pneus, assim como do tipo de armazenamento e tratamento. É concedida uma derrogação para implementação deste requisito até à revisão do UNILEX)		



	4. Equipamento de combate a incêndios que respeite as disposições do RJ-SCIE, demonstrando a aprovação obrigatória do Projeto de SCIE pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.
1.3. Recursos humanos especializados em pneus usados	 Recursos humanos com competência técnica e experiência no manuseamento, triagem e separação de pneus usados para fins de recauchutagem e/ou reutilização, e/ou em outras atividades de valorização de pneus usados.
1.4. Formação	1. Todos os funcionários da instalação de tratamento deverão conhecer a política da instalação em matéria de ambiente, saúde e segurança. Os funcionários e subcontratados que participem nas operações deverão receber as instruções e formação necessárias para levar a cabo as tarefas que lhes sejam atribuídas. Deverá existir procedimento para o efeito e que permita registar a efetiva formação de cada colaborador.
	2. A formação deverá incluir planos de resposta em caso de emergência, medidas de saúde, segurança e higiene no trabalho, e formação para as operações relevantes que se realizem na instalação.
1.5. Monitorização da cadeia de processamento de resíduos	1. O operador deve registar a quantidade (peso e/ou unidades), e a origem de cada carga de pneus usados, que dá entrada e é aceite na sua instalação, em documentação própria para o efeito.
(monitorização a jusante)	2. O operador deverá procedimentar regras de receção a serem respeitadas pelos detentores no ato da entrega, de forma a salvaguardar a segurança de pessoas e bens e assegurar a receção de pneus usados isentos de quaisquer contaminações, de modo a não comprometer a valorização do resíduo.
	3. O operador deve registar as quantidades de pneus usados efetivamente tratadas (incluindo fragmentadas, granuladas, transformadas) ou consumidas e os seus destinos finais, incluindo as quantidades de subprodutos ou de resíduos industriais de pneu produzidos e respetivos destinos finais.
	4. O operador deve registar a quantidade de material de borracha derivado de pneus usados que atingiram o fim de estatuto de resíduo e o seu destino final.



Capítulo 2 – Requisitos Técnicos	Requisitos				
2.1. Requisitos técnicos gerais	 Os pneus usados deverão ser manuseados e armazenados com o devido cuidado a fim de evitar danos ambientais, nomeadamente propagação de incêndios, libertação de substâncias nocivas para a água ou solo e a nidificação de insetos e roedores. (Nota: Manuseamento inclui cargas e descargas de lotes). 				
2.2. Recolha de pneus usados	1. Recolher de forma a que, o manuseio manual seja minimizado.				
	2. Sempre que possível, usar recipientes exclusivos para recolher pneus usados, para evitar contaminações, conseguir uma quantidade máxima de pneus por deslocação e uma redução dos recursos humanos necessários.				
2.3. Receção de pneus nas instalações de tratamento (Centros de Receção, Fragmentadores, Recicladores e Valorizadores Energéticos)	 O operador deve: a. Pesar e registar cada entrega recebida na instalação; b. Separar os pneus usados de outros resíduos; O operador deve proceder à triagem e separação das cargas de pneus rececionadas por categorias e à triagem e separação dos pneus com destino à recauchutagem ou reutilização. O operador deve ter as infraestruturas e equipamentos necessários para a reciclagem de pneus usados que garantam uma adequada separação dos materiais. O operador deve ter as infraestruturas e equipamentos necessários para a fragmentação, de modo a separar o aço, o têxtil e o granulado de borracha. 				
2.4. Manuseamento de pneus usados	 Os Centros de Receção serão equipados com o adequado equipamento de movimentação de pneus usados (ex. máquina giratória com grifa, pá carregadora, máquina telescópica ou camião com grua), que deverá ter a capacidade de movimentar pelo menos 10 toneladas/hora de qualquer tipo de pneus) 				



2.5. Armazenamento de pneus usados preliminar ao tratamento	 Conforme o Anexo III do Decreto-Lei n.º 152 D/2017, de 11 de Dezembro, os locais que armazenam pneus usados antes do tratamento dos mesmos devem ter: a) Superfícies impermeáveis para áreas adequadas, de modo a evitar a contaminação de águas subterrâneas e solo; b) Sistemas de recolha de derramamentos; c) Quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores; d) Quando aplicável, coberturas à prova de intempéries para áreas adequadas (ver ponto 1.2).
	2. Estar localizada a uma distância adequada das áreas ou habitacionais, de modo a evitar a propagação de fogos, devendo ser privilegiada a localização em Parques Industriais, sem prejuízo do cumprimento de outras disposições vigentes.
	3. Impedir a dispersão dos pneus usados armazenados e a nidificação de insetos e roedores.
	 4. O armazenamento de pneus usados deve ser efetuado: a) em filas, dispondo-se os pneus em pilhas, que devem ter no máximo 3 m de altura, 76 m de comprimento e 15 m de largura, no caso de o operador tratar exclusivamente pneus usados; e/ou b) em baias, dispondo-se os pneus a granel, que devem ter no máximo 6 m de altura, 76 m de comprimento e 15 m de largura
	5. Vedação que impeça o livre acesso do exterior, sugerindo-se a colocação de uma cortina arbórea ou arbustiva com, pelo menos, 4 m entre a vedação e a armazenagem de pneus, que permita a circulação de veículos em caso de emergência;
2.6 – Transporte de pneus usados	1. O operador deverá evidenciar o cumprimento dos requisitos legais associados ao transporte de pneus usados associado a todas as entradas e saídas da sua instalação.
	2. O transporte de pneus usados deverá assegurar o seu correto acondicionamento e, quando transportados em veículo de caixa aberta, a carga deve ser devidamente coberta com cobertura impermeável que evite a entrada de água e a queda dos pneus durante a operação de transporte.



Capítulo 3 – Documentação	Requisitos
3. – Documentação	 O operador deverá apresentar documentação simples e de fácil compreensão, onde deverá incluir: Registos que demonstrem o cumprimento das obrigações legais e dos requisitos enumerados neste documento, de todas as atividades na instalação; Fluxogramas com informação sobre cada etapa de tratamento e frações resultantes; Registos administrativos internos de acordo com o ponto 1.1.2, assim como documentação associada à monitorização da descontaminação; Registos associados à monitorização de ambiente, saúde e segurança, de acordo com o ponto 1.1.2;
	 O operador deverá manter um balanço mássico anual que consiste na documentação de todos os fluxos de pneus usados (entradas e saídas de pneus usados ou material resultante do seu tratamento) que terá em conta as quantidades armazenadas, produzidas, encaminhadas e/ou consumidas.
	3. Toda a documentação deverá ser devidamente guardada por um período não inferior a três anos, podendo esse período ser superior, se a lei assim o exigir.

APA/DRES, 17 de setembro de 2018